



Número: **0835424-78.2020.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **24/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)		FABIO ANDRADE MEDEIROS (PROCURADOR)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38111553	24/12/2020 17:08	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0835424-78.2020.8.15.0001

[Abuso de Poder]

AUTOR: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: FABIO ANDRADE MEDEIROS

REU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PÚBLICA**, promovida pelo ESTADO DA PARAÍBA contra o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, na qual foi formulado pedido de tutela de urgência, com objetivo de suspender a eficácia do art. 2º. do Decreto Municipal nº 4.539, de 23 de dezembro de 2020, e impor ao Município de Campina Grande a obrigação de cumprir as disposições do Decreto Estadual 40.398, de 22 de dezembro de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido, no plantão judiciário.

É o breve relatório.

DECIDO

1. Ao propor a presente Ação Civil Pública, o Estado da Paraíba requereu a concessão de tutela de urgência, com objetivo de suspender a eficácia do Decreto do Município de Campina Grande nº 4.539, de 23 de dezembro de 2020, e fazer com que o Município cumpra as disposições do Decreto do Estado da Paraíba nº 40.398, de 22 de dezembro de 2020.

2. O impasse consiste no fato de o art. 1º., do Decreto Estadual 40.398/2020, limitar o atendimento nas dependências de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no horário das 06h00 às 15h00 horas dos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2020 e no dia 01 de janeiro de 2021, em todo o Estado da Paraíba, enquanto o Município de Campina Grande, um dia depois da publicação do Decreto Estadual, publicou o Decreto Municipal 4.539/2020 autorizando no art. 2º, a abertura de conformidade com o horário definido em convenção coletiva de trabalho.

3. Diante da existência de conflito entre o Decreto Estadual 40.398/2020 e o Decreto Municipal 4.539/2020, quanto ao atendimento nas dependências dos bares, restaurantes e congêneres, nas datas acima mencionadas, surge a necessidade de avaliação sobre qual normatização deve prevalecer, diante da possibilidade de regulamentação tanto pelo Estado quanto pelo Município, no que se refere às medidas sanitárias e de proteção à Saúde.



4. Tratando-se de matéria diretamente relacionada às ações de combate à pandemia do Corona vírus, a legislação de regência é a Lei Federal nº. 13/979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com objetivo de proteção da coletividade, conforme expressado no art. 1º. e § 1º., da referida Lei Federal.

5. De igual modo, faz-se pertinente observar quanto à competência dos entes federativos os fundamentos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 672 e da ADI 6343, nas quais foram reconhecidas a possibilidade de adoção de medidas tanto pelos Estados quanto pelos Municípios, frente à atuação da União, com prevalência do princípio da predominância do interesse, na adoção das medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020.

6. Da ementa do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na APDF 672, destaco a seguinte passagem:

“O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

7. No mesmo sentido decidiu o STF por ocasião do julgamento da ADI 6343, da qual merece destaque:

Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).

(ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020).

8. Da análise das disposições acima transcritas, contextualizadas com a fundamentação expressada no voto do Ministro Relator o que se constata é que prevalece na aplicação das medidas concorrentes aquelas que se destinem ao atendimento da preservação da saúde e da segurança sanitária, de modo que, assim como a União não pode invalidar as ações restritivas dos Estados e Municípios, estes também não podem contrariar as ações uns dos outros, devendo sempre prevalecer o regramento que aplique as medidas previstas na Lei Federal nº. 13/979/2020, com o objetivo maior de contenção dos efeitos nocivos da pandemia do Covid-19.

9. No caso específico dos presentes autos, havendo regulamentação prévia do Estado da Paraíba restringindo o atendimento nas dependências dos restaurantes, bares e similares, do período das 06h00 às 15h00, deve esta regulamentação prevalecer sobre a regulamentação contida no Decreto do Município de



Campina Grande, o qual atribui aos próprios estabelecimento a adoção dos horários de acordo com normas trabalhistas, sem nenhuma relação com medida sanitária ou de proteção à saúde, ao estabelecer como horário de funcionamento: “o horário definido em convenção coletiva de trabalho”.

10. Nessas condições, constata-se que a pretensão deduzida na petição inicial encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, quando consideradas as fundamentações e o entendimento ali definidos de prevalência das medidas destinadas especificamente ao combate à pandemia, em relação às medidas administrativas relacionadas estritamente às regras de funcionamento de estabelecimentos ou de relações trabalhistas.

11. No mais, importa ressaltar que o Mandado de Segurança nº 0816204-97.2020.8.15.0000 mencionado no Decreto Municipal 4.539/2020 não assegurou a edição da medida pretendida pelo Município de Campina Grande, tendo havido indeferimento da petição inicial, e que a menção à possibilidade de edição Municipal, não cria óbice ao controle judicial da legalidade, por não haver coisa julgada em relação à matéria.

12. Portanto, as alegações contidas na petição inicial, na qual é invocada a necessidade de suspensão do art. 2º. do Decreto Municipal e a obrigação do Município de Campina Grande cumprir as determinações do Decreto Estadual 40.398/2020, encontra amparo nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que asseguram a prevalência das medidas destinadas ao combate à pandemia, sobre as normas administrativas gerais, evidenciam a probabilidade do direito deduzido pela parte demandante, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC/2015.

13. Por outro lado, o perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo estão caracterizados pelo fato de os decretos trazerem regulamentações diferentes já para a data de hoje 24/12 e amanhã, 25/12, o que exige a concessão de plano da medida.

14. Sendo assim, no caso dos autos, verifica-se que a parte preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, possibilitando-se, desse modo, a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

15. Diante dos fundamentos expostos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos do art. 2º. Do Decreto Municipal 4.539/2020, do Município de Campina Grande, devendo serem respeitadas as medidas determinadas no Decreto Estadual 40.398/2020, do Estado da Paraíba.

16. No caso de descumprimento da determinação imposta neste *decisum*, fixo **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme requerido, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal.**

17. Intime-se o Município por mandado de urgência ao endereço indicado na inicial, ou qualquer meio idôneo de comunicação, especialmente a citação de procuradoria Jurídica, caso disponível a funcionalidade no Pje Nuplan, para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

18. Na mesma ocasião, **cite-se para oferecer contestação**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Distribua-se ao juízo competente após o plantão.

Campina Grande, data e assinatura do sistema.

